

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATO DURO DIAS

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Newton Cesar Pilau; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-910-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica II do Evento Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 à 28 de junho de 2024, teve como marca um conjunto de pesquisas significativas, endereçadas às temáticas do ensino jurídico. Desde o uso de novas metodologias às práticas consolidadas de ensinagem, o que restou evidenciado é a ressignificação dos fazeres e saberes docentes com uma ampla gama de artefatos que contribuem com os currículos, a pesquisa e a educação jurídica.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A INFLUÊNCIA DA EDUCAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO DISCERNIMENTO POLÍTICO: UMA ABORDAGEM INSPIRADA EM ARENDT SOBRE DIVERSIDADE E INTEGRAÇÃO” de Flávio Maria Leite Pinheiro;

“A INSERÇÃO DA METODOLOGIA INOVADORA DE ENSINO DE SALA DE AULA INVERTIDA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO” de Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima e Roberto Apolinário de Castro;

“A RESIDÊNCIA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ESTAGIÁRIO FORMADO ENSINADO OU ACESSO DISFARÇADO A CARGO PRECARIZADO?” de Thiago Luiz Amério Ney Almeida;

“A TRANSDISCIPLINARIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO CAMPO DA EDUCAÇÃO” de João Virgílio Tagliavini;

“AS NOVAS TECNOLOGIAS E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE OUTROS PARADIGMAS PARA O ENSINO DO DIREITO NO BRASIL” de Gabryella Cardoso da Silva e Patrícia Tuma Martins Bertolin;

“BREVE ABORDAGEM DO ENSINO MULTIDIMENSIONAL” de Eduardo Lopes Machado;

“ENTREVISTA DE HISTÓRIA DE VIDA COMO TÉCNICA DE PESQUISA NA ÁREA JURÍDICA” de Chrysty Britto dos Reis Colombo Sarnaglia e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto;

“GAMIFICAÇÃO NO ENSINO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL” de Keren da Silva Alcântara e Adriano da Silva Ribeiro;

“IMPORTÂNCIA DO PPGD/UFPI PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO JURÍDICO NO ESTADO DO PIAUÍ” de Joseli Lima Magalhaes;

“LETRAMENTO DIGITAL E SUA IMPORTANCIA PARA ACESSO DA DEEP WEB” de Soraia Giovana Ladeia Forcelini e Jéssica Amanda Fachin;

“METODOLOGIAS ATIVAS DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO” de Ana Cecília de Oliveira Bitarães;

“O ESTUDO DE CASO COMO FERRAMENTA DE APRENDIZAGEM JURÍDICA: OBSERVAÇÕES SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA GRADUAÇÃO EM DIREITO” de Maicy Milhomem Moscoso Maia;

“PRODUÇÃO CIENTÍFICA E DEMOCRACIA: UM OLHAR SOBRE O CAPITAL ACADÊMICO “QUANTITATIVO-ACELERACIONISTA” E A DESIDRATAÇÃO DO PESQUISADOR” de Guilherme Marques Laurini e Micheli Pilau de Oliveira;

“REVISITANDO A LÓGICA EM JOHN STUART MILL: LÓGICA INDUTIVA RADICAL PARA AS CIÊNCIAS SOCIAIS” de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Leonardo Albuquerque Marques e Salomão Saraiva de Moraes e

“60 ANOS DO CURSO DE DIREITO DA UNB: A PERSISTENTE DESIGUALDADE DE GÊNERO” de Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Douglas Verbicaro Soares e Sarah Beatriz Portela de Lima.

A diversidade de recortes e os variados marcos teórico-metodológicos destas investigações representam a potente contribuição que este GT dá ao campo de pesquisa da área do direito com viés transdisciplinar.

Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Prof. Dr. Newton Cesar Pilau

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

GAMIFICAÇÃO NO ENSINO ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

GAMIFICATION IN TEACHING BETWEEN MARRIAGE AND STABLE UNION

Keren da Silva Alcântara ¹

Adriano da Silva Ribeiro ²

Resumo

O artigo visa demonstrar nova forma de aprendizado ao ensinar a distinção entre a casamento e união estável, considerando o âmbito do Direito das Famílias. É utilizado a Gamificação como metodologia para melhor compreensão dos temas e trabalho em grupo entre os participantes. O ensino jurídico sempre foi estudado individualmente e apenas por livros, com o desenvolvimento tecnológico tem chamado atenção e curiosidade entre os jovens. Dessa forma, gamificação se apresenta como ferramenta de compreensão e dinamismo e tem chegado ao meio acadêmico. O artigo estrutura-se, partindo-se, inicialmente, do conceito do direito das famílias, casamento, união estável, gamificação, bem como o ensino da diferença entre casamento e união estável pela gamificação. Constata-se que é possível adotar esse método para melhorar o ensino-aprendizagem do conteúdo. Para a consecução da pesquisa, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de utilização do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, estabelecida por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento, bem como a pesquisa documental, constituída por revistas científicas, foram utilizadas para o desenvolvimento do estudo.

Palavras-chave: Direito de família, Casamento, União estável, Gamificação, O ensino da diferença entre casamento e união estável pela gamificação

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to demonstrate a new way of learning by teaching the distinction between marriage and stable union, considering the scope of Family Law. Gamification is used as a methodology to better understand the topics and group work among participants. Legal education has always been studied individually and only through books, with technological development it has attracted attention and curiosity among young people. In this way, gamification presents itself as a tool for understanding and dynamism and has reached the academic world. The article is structured, initially starting from the concept of family law, marriage, stable union, gamification, as well as teaching the difference between marriage and stable union through gamification. It appears that it is possible to adopt this method to

¹ Mestranda em Direito Privado PPGD/FUMEC, bolsista FAPEMIG. Graduada em Direito Faculdade Unifenas. Graduação em Teologia Faculdade de Teologia Hokemah. Integrante do Grupo de Estudos em Direito Processual (GEPRO) - FUMEC.

² Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

improve the teaching-learning of content. To carry out the research, regarding methodological aspects, it involves using the deductive method, with bibliographical research, established by books, scientific articles, dissertations, doctoral theses, as well as documentary research, consisting of scientific journals, were used for the development of the study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Marriage, Stable union, Gamification, Teaching the difference between marriage and stable union through gamification

1 INTRODUÇÃO

O ensino jurídico sempre foi estudado individualmente e apenas por livros, com o desenvolvimento tecnológico tem chamado atenção e curiosidade entre os jovens. Dessa forma, gamificação se apresenta como ferramenta de compreensão e dinamismo e tem chegado ao meio acadêmico.

Atualmente, apenas o ensino tradicional não tem prendido a atenção de alunos e funcionários, visto que necessita de métodos de ensino para melhor entender o conteúdo a ser passado e melhor ter o espírito de competição e de união entre os colegas.

No presente estudo propõe demonstrar a importância da gamificação para o ensino do Direito das famílias. Após a Constituição da República de 1988, houve uma diversidade de entidades familiares, contendo dificuldades na compreensão, em especial, no casamento e união estável (Brasil, 1988).

Será abordado o conceito de Gamificação com cartas, no sentido de melhor compreensão do conceito de casamento e união estável. A forma proposta, não utiliza apenas tecnologias, mas outras ferramentas, como cartas, que será apresentado neste artigo.

Para o desenvolvimento do artigo, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de utilização do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, estabelecida por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento, bem como a pesquisa documental, constituída por revistas científicas, foram utilizadas para o desenvolvimento do estudo.

Por fim, o artigo estrutura-se, partindo-se, inicialmente, do conceito do direito das famílias. Em seguida, apresenta-se a finalidade do casamento. Também, o instituto da união estável é estudado. Há tópico destinado a compreensão do uso da gamificação. Na sequência, apresentam-se os fundamentos para o ensino da diferença entre casamento e união estável pela gamificação. Ao final, concluir-se-á que é possível a utilização da gamificação para ensino e aprendizado do conteúdo.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste tópico será possível compreender que a “família”, passou a ser identificada de forma plural, visto que a Constituição da República (Brasil, 1988), reconheceu como família a

união estável, passando a ser chamada Direito das Famílias, por se tratar de mais de uma entidade familiar.

O sentido de família, também considerada entidade familiar, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] é um gênero que comporta duas espécies, em sua constituição: a família conjugal e a família parental. A conjugal é aquela que se estabelece com base em uma relação afetiva, envolvendo sexualidade e pode advir daí filhos, ou não. Pode ser heteroafetiva ou homoafetiva, pelo casamento ou união estável, simultânea à outra, quebrando o princípio da monogamia, ou não; a família parental é aquela que decorre de formação de laços consanguíneos ou socioafetivos. Pode ser por inseminação natural ou artificial, geradas em útero próprio ou de substituição (barriga de aluguel) (Pereira, 2023, p. 17).

Antes das novas entidades familiares, apenas era permitido a entidade do casamento com intuito da mulher ter filhos, bem como ser dona de casa e o homem ser o patriarca do lar. Com o reconhecimento dessas novas entidades o intuito é comunhão e afeto entre os parceiros.

Para Fernando Gaburri, “O direito das famílias é um conjunto de normas que regem as pessoas nas relações de ordem existencial e patrimonial, unidas pelo afeto e estabelecidas a partir de um núcleo social relativamente pequeno, despersonalizado”, bem como “sem capacidade processual, denominado de família” (Gaburri, 2023, p. 12).

A Constituição da República, assim, rompeu paradigmas e preconceitos, a respeito da família, uma vez que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher, ampliou o conceito de família, bem como reconheceu a igualdade dos filhos concebidos ou adotados fora do tradicional casamento (Brasil, 1988).

Para Maria Berenice Dias, direito das famílias “é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no âmbito de proteção, as famílias, todas elas sem discriminação, tenham a forma que tiver” (Dias, 2020, p.44).

Nesse modo, as famílias que surgiram após a Constituição da República de 1988, precisam ser tratadas com igualdade e dignidade.

Afirma Dimas Messias de Carvalho:

O conceito moderno de família é, portanto, a comunidade formada pelo afeto de seus membros, consanguíneos ou não, que reciprocamente se enxergam e se consideram como parceiros ou entes familiares, em plena convivência e solidariedade, independentemente de vínculo formal ou orientação sexual” (Dimas, 2022, p. 44).

Nesse sentido, o casamento deixou de ser a única entidade familiar, visto que a Constituição da República (Brasil, 1988), ampliou o conceito de família, passando a utilizar sistema aberto de regras e princípios.

Assim, defende Dimas Messias de Carvalho que “é necessário uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, pois não é mais identificada pela celebração do casamento”. Portanto, “o que identifica uma família é a presença do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns”, além de “empenhadas cada vez mais em buscar a felicidade” (Carvalho, 2023, p.18).

Logo, percebe que, atualmente, as novas gerações estão à procura da afetividade, solidariedade entre o casal, sendo que, antigamente, era regido com autoridade, o homem era o patriarca do lar.

Explica Andréa Mendes dos Santos e Patrícia Krieger Grossi, que “a família moderna vem, assim como toda a sociedade atingida pelas transformações do mundo moderno” (Santos; Grossi, 2007, p. 448).

O Estado deixa de intervir nas entidades familiares, uma vez que tem a liberdade de construir uma família, instituída na solidariedade, no convívio entre os membros, não centralizando a família tradicional, mas, a liberdade de escolha.

O princípio da liberdade diz respeito à dignidade humana, logo, o direito coordena, organiza e limita as liberdades, para proteger a liberdade individual (Canuto, 2005, p. 289).

As pessoas passaram a constituir a família para sua própria felicidade, deixando de lado o que a sociedade tradicional instituiu. Conseqüentemente, com novas entidades familiares o Estado passou a proteger seus direitos e obrigações como dispõe os princípios constitucionais.

Entende Gustavo Tepedino, quanto ao conceito de unidade familiar, que:

Acima de tudo, o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, migra para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, tendo por origem não apenas o casamento e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (Tepedino, 1997, p.50).

Entende-se que o significado de família era só o casamento, com a mudança de conceitos da nova geração, percebe-se que abriu o leque para novas entidades familiares, dando espaço para que a própria felicidade e não a felicidade do Estado. Com essa nova composição, é primordial compreender a família como moderno sistema democrático (Pereira, 2012).

Compreendido o conceito de Direito das Famílias, a seguir, o conceito da entidade familiar do casamento.

3 CASAMENTO

O casamento é união legal de duas pessoas com intuito de constituir família, viverem em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é considerado instituto civil, por meio do qual atende as solenidades legais que é habilitação, celebração e Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes, visto que o casamento se realiza, conforme o art. 1.514, do Código Civil de 2002, “no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (Brasil 2002).

Ressalta-se que, para concretizar a união do casal, é necessário a manifestação de vontade entre ambas as partes, bem como o juiz ou celebrante declarar casados.

Ensina Maria Berenice Diniz que:

Apensar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade (art. 1.511 do Código Civil de 2002): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos aos atribuir encargos e ônus ao casal (art. 1.565 do Código Civil de 2002): homem e mulher assumem mutualmente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (Dias, 2015, p. 147).

Nesse sentido, o homem não tem o poder patriarcal como era no Código Civil de 1916, após a Código Civil de 2002, o homem e mulher se encontram na mesma posição de igualdade.

Para que o casamento aconteça, é necessário cumprir algumas regras, como, ter mais de 18 anos, se tiver mais de 16 anos, é necessário a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais (Brasil, 2002).

Por outro lado, conforme previsto no art. 1.521, e seus incisos, do Código Civil de 2002, não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, os afins em linha reta, o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, o adotado com o filho do adotante, as pessoas casadas, o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte (Brasil, 2002).

Para Conrado Paulino da Rosa, casamento é “constituído pela união formal, solene, entre pessoas que se entrelaçam efetivamente, estabelecendo uma comunhão de vida”. Dessa forma, acrescenta o autor, “trata-se do ato mais formal e solene de nossa legislação, pois deve

ser praticado com a estrita observância das formalidades legais, rigidamente estabelecidas pela codificação civil, sob pena de anulabilidade ou nulidade” (Rosa, 2024, p. 82).

Nas palavras de Adriano da Silva Ribeiro e Keren da Silva Alcântara:

O casamento é a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, constante e duradoura, que tem como objetivo constituir uma família. Para concretizar o casamento, é necessário o comparecimento no Cartório de Registro Civil, assim dando início ao processo com a habilitação do casal, por meio de análise documental e publicação das proclamas do casamento na imprensa local ou em mural do cartório (Ribeiro; Alcântara, 2023, p. 418).

Após ter preenchido os requisitos da celebração o registro do casamento passa pela exigência de se dar publicidade ao ato.

Dimas Messias de Carvalho afirma que “trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado a normas de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais”, bem como “cuidarem da prole que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houve necessidade” (Carvalho, 2009, p.57).

O casamento é um contrato de direito de família. Por meio dessa união, surge um negócio jurídico bilateral, visto que tem características de um acordo de vontades com efeitos jurídicos. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

O que confere a um ato a natureza contratual não é determinação de seu conteúdo pelas partes, mas sua formação por manifestação de vontade livre e espontânea. Orlando Gomes (1983:48) conclui que o casamento é, porém, um contrato com feição especial (Venosa, 2022, p. 27).

O casal tem o dever de cumprir as promessas que foram declaradas diante do juiz de paz ou celebrante. Se houver o fim do relacionamento, deve o casal pedir o divórcio.

No regime de casamento, não é admitido um dos cônjuges estar casado com outra pessoa com o mesmo regime de casamento, visto que o casamento é uma instituição monogâmica, e conforme a lei só é permitido casar com outra pessoa se estiver solteiro ou divorciado. Está descrito no artigo 235, do Código Penal, que é crime de bigamia quem contrai alguém, sendo casado, novo casamento é pena de reclusão, de dois a seis anos (Brasil, 1940).

Dispõe a regra do artigo 1.566, do Código Civil, ambos os cônjuges tem o dever de fidelidade recíproca. Isto é, renunciar relações sexuais com outras pessoas que não seja o cônjuge. Descrito no art. 1.564 do Código Civil de 2002, a partir de sua celebração “homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (Brasil 2002).

Para Fernando Gaburri, “a passagem da natureza institucional para contratual do casamento não retira sua importância, sua disciplina e proteção jurídica marcada pela solenidade e com os efeitos erga omnes” (Gaburri, 2023).

Portanto, casamento é negócio jurídico que depende da livre vontade de ambas as partes para a realização.

4 UNIÃO ESTÁVEL

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a palavra utilizada para a união estável era “concubinato”. A união estável foi reconhecida como entidade familiar após a promulgação da Constituição da República de 1988, por meio do art. 226, §3º “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988).

Para Otávio de Abreu Portes Júnior:

[...] a união estável é um fato da vida, não dependendo de um requisito formal para sua configuração como a existência de escritura pública ou pacto de convivência”. [...] para se estabelecer um regime de bens diverso da comunhão parcial, se faz necessário lavrar escritura pública ou firmar um contrato particular, regulamentando os aspectos patrimoniais (Portes Júnior, 2020, p. 18).

Ou seja, a união estável não necessita de Registro em Cartório, portanto, não altera o estado civil do casal. Destarte, que para ser estável, é necessário ser sólida sem interrupções, que não varia, restando o intuito de constituir família, à vista disso, não é regra morarem juntos, apesar de ser comum o casal conviverem no mesmo lar.

Para Paulo Lôbo, “a união estável é entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse de estado de casado, ou com a aparência de casamento” (Lôbo, 2008, p. 148).

A união estável é uma formação familiar informal, sendo um “casamento de fato”, mesmo sem vínculo formal. A única diferença entre o casamento e a união estável é a forma que são constituídos. A principal prova da existência dessa entidade é a testemunhal.

Ressalta Mário Luiz Delgado Régis:

Com afeito, o texto constitucional, ao reconhecer a união estável como entidade familiar deixou claro que fez apenas para fins de proteção do Estado (artigo 226, §3º, CF/88), não significando isto equiparação com o casamento, tanto que a constituinte manifestou, expressamente, o desejo que a lei facilite a sua conversão em matrimônio.

Por óbvio não se converter o que já é igual e a Constituição não contém termos ou expressões inúteis, máxima exegética que convém lembrar (Régis, 2014).

Nesse sentido, a união estável não precisa de ter tempo mínimo ou máximo para ser reconhecida, o critério de avaliação do casal é o objetivo de constituir família.

Explica Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, a respeito da união estável que “trata-se de um casamento de fato, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que se trata de um fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre” (Faria; Rosenvald, 2008, p. 391).

Nota-se que Código Civil de 2002 estabeleceu em seu art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil 2002).

Nessa perspectiva, as características da união estável é convivência pública, o casal compartilhar suas vidas de forma pública sem omitir a relação e sem ser clandestina; segundo, a durabilidade e contínua, o relacionamento é duradouro, sem intenções de termino e oscilações, e por fim, intenção de constituir família, afetividade e fidelidade entre o casal, importante esclarecer que ter filhos não é requisito para constituir família, o que importa é partilhar a vida em comum.

Diferente de casamento, a nomenclatura utilizada na união estável é de companheiro ou companheira. Essa entidade familiar não tem o dever de fidelidade exigido para constituí-la. Dessa forma, não é bigamia ter outra entidade familiar, uma vez que não está previsto em lei.

Para Arnaldo Rizzardo:

A palavra “união” expressa ligação, convivência, junção, adesão; já o vocabulário “estável” tem como sinônimo de permanente, duradouro, fixo. A expressão corresponde, pois, à ligação permanente do homem com a mulher, desdobra em dois elementos: a comunhão de vida, envolvendo a comunhão de sentimentos e a comunhão material; e a relação conjugal exclusiva de deveres e direitos inerentes ao casamento (Rizzardo, 2011, p. 815).

Sendo assim, a união estável é uma entidade familiar que tem a intenção de constituir família, vivendo uma união pública e duradoura.

Estabelecidos os conceitos e as regras para a realização do casamento, bem assim a compreensão do que seja a união estável, releva apresentar, a seguir, a metodologia para ensinar esses conteúdos, mediante a utilização da gamificação.

5 GAMIFICAÇÃO

A gamificação utilizar mecanismos de jogos para melhor compreensão e motivação para alcançar os objetivos reais dos participantes.

Segundo Koch-Grünberg, a gamificação faz referência a certos momentos em que “pretende-se adotar elementos de jogos para uso em outros contextos e atividades que não são jogos puros e completos” (Koch-Grünberg, 2011, p.20). Nos ambientes de ensino, os objetos utilizados para gamificação são ferramentas para auxiliar no ensino, por esse motivo, contêm características de jogos. s (Mozer; Nantes, 2019).

Para Ysmar Vianna “O desenvolvimento da gamificação também referida como ludificação -, portanto, provém de uma constatação um tanto óbvia: seres humanos sentem-se fortemente atraído por jogos”, visto que a tecnologia e inovação tem andado lado a lado com os seres humos. “Ao longo dos séculos, praticamente todas as civilizações conhecidas estiveram associadas a algum tipo de competição importante para a estruturação social da comunidade a qual pertenciam” (Vianna, 2013, p. 16).

A gamificação surgiu no ano de 2003 pelo programador e game designer Nick Pelling, no entanto, o termo gamificação passou a ser conhecido em 2010. Mas na pandemia passou a ser mais utilizado, visto que não tinha contato presencial com outras pessoas, passando, então, a utilizar aparelhos eletrônicos para melhor compreensão entre os alunos e funcionários de empresas privada e públicas (Vianna, 2013).

Ensina Flora Alves que *game*:

é uma atividade voluntária, que fazemos porque queremos, espontaneamente. Se tivermos que jogar porque alguém nos ordenou, deixa de ser um game. Ele também não é algo essencial, pode ser considerado algo supérfluo e só se torna urgente se o prazer que se sente com a atividade o transformar em uma necessidade. Ao transportarmos os games para o ambiente de aprendizagem, vamos utilizar os elementos de um game, mas na essência não será puramente um game, pois na maioria das vezes ele não será uma atividade voluntária e sim inserida em um contexto de aprendizagem (Alves, 2014, p. 35-36).

Os games, para Flora Alves, possuem características fundamentais, a saber:

O fato de ser livre, ser uma atividade voluntária contendo assim um certo sentido de liberdade. -O game não é a vida real, ao contrário, ele é um momento de evasão da vida real. -Guarda em si um certo “fazer de conta” e basta observarmos as crianças para termos a clara noção de que sabem exatamente quando é real e quando é “faz de conta”. -Distingue-se da vida comum pelo lugar e duração que ocupa, ou seja, acontece

em um intervalo de tempo e espaço delimitados, possui um caminho e sentido próprios. -O game cria ordem. Reina dentro do game uma ordem específica que foi estabelecida por ele. Podemos dizer que o game introduz à confusão da vida uma perfeição temporária e limitada. Por essas características, durante o período de tempo que jogamos, estamos imersos em um mundo onde parecemos fascinados. É como se o game nos tivesse cativado e oferecido algo de que necessitamos, ele nos oferece ritmo e harmonia (Alves, 2014, p. 35-36).

Constata-se, portanto, que os games atraem mais atenção das pessoas para aprender aquilo que está sendo passado. Garantindo vantagens e benefícios com a participação. Para Marcia Maria Alves e Oscar Teixeira, a “gamificação pode explorar qualidades cognitivas, sociais, culturais e motivacionais” (Alves; Teixeira, 2014).

Nota-se que a gamificação utiliza outros métodos de aprendizado, por se tratar da “game”, engana quem acredita que seja apenas utilizado aparelhos eletrônicos. Outra observação, gamificação não cria jogos, mas sim, aumento no engajamento entre os participantes “alunos”.

Neste contexto, afirma Paulo Vitor Valeriano dos Santos e Luíza Machado Farhat Benedito, “A gamification pode ser aplicada nos mais diversos campos do conhecimento e objetiva engajar pessoas, resolver problemas e melhorar o aprendizado, motivando ações e comportamentos em ambientes fora do contexto de jogos” (Santos; Benedito, 2018).

Observa-se que o objetivo da gamificação é facilitar entendimento dos participantes, tal como aprender a trabalhar em grupo. Saber compartilhar ideias e aprender com o outro.

Segundo a Andreza Regina Lopes da Silva, Viviane Sartori e Araci Hack Catapan, a metodologia utilizada na gamificação é muito importante visto que “potencializa a criação do conhecimento e, conseqüentemente, aumento dos níveis de desempenho, de forma eficaz em diferentes áreas de aprendizagem”. Bem anotam os autores que “benéfico a relação de retenção do conhecimento e a competência relacionada na proposta da aprendizagem”, uma vez que “os estudantes, por meio de elementos de jogos, nem sempre percebem que estão em processo de aprendizagem, o que permite vencer os desafios e contribuir para o potencial de criação de conhecimento” (Silva; Sartori; Catapan, 2014, p. 197-198).

Com vários modelos de equipamentos eletrônicos e o fácil acesso à internet tem deixado as pessoas dispersas e com dificuldades de concentração. Mas ao invés de retirar os equipamentos, melhor é utilizá-los para melhorar o aprendizado, dessa maneira, utilizar outros mecanismos como cartas para melhor visualização e compreensão.

Explica Paulo Vitor Valeriano dos Santos e Luíza Machado Farhat Benedito, que é utilizado “São vários os mecanismos de jogos que compõe a Gamificação, podendo-se destacar: tarefas, feedback, objetivos, evolução pessoal, regras, informações, status, promoção,

socialização, colaboração, risco, autonomia, narrativa e obstáculos” (Santos; Benedito, 2018, p. 45).

Atualmente, apenas o ensino tradicional não tem prendido a atenção de alunos e funcionários, visto que necessita de métodos de ensino para melhor entender o conteúdo a ser passado e melhor ter o espírito de competição e de união entre os colegas.

Portanto, a gamificação é eficaz, didaticamente, e possui vários benefícios, visto que o mundo está modernizando a cada dia, e o ensino precisa acompanhar as novas gerações.

Fixadas as premissas no sentido de que a gamificação é importante para a aprendizagem, passa-se a proposta de ensino do conteúdo da diferença entre casamento e união estável.

6 O ENSINO DA DIFERENÇA ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL PELA GAMIFICAÇÃO

O enfoque do tema casamento e união estável, ora definido para o ensino e aprendizagem, será desenvolvido por meio de atividade proposta que adota o formato de game em competição como forma de aprendizagem ativa. O conteúdo compreende a diferença entre casamento e união estável, pois muito se confunde atualmente.

O estudo é protagonizado por participantes “alunos”, visto que toda a dinâmica da atividade é desenvolvida por ações das equipes em que se dividem os participantes “alunos”. A função do professor é sanar as dúvidas.

A formulação dos problemas e das soluções são elaborados pelos participantes “alunos”. O jogo é organizado em cartas com perguntas e respostas, prevendo entre cada fase alguma atividade extra, no qual envolvem prendas, visto que a rodada extra, não é obrigatória a participação, mas, se participar, o grupo receberá pontos extras.

Nesse sentido, o ato de jogar confirma o ensinamento de Inácio Busarello, Vania Ribas Ulbricht e Luciana Maria Fadel, de que “é um meio de o sujeito desenvolver habilidades de pensamentos e cognição, estimulando a atenção e memória” (Busarello; Ulbricht; Fadel, 2014, p.13).

E, na sequência do jogo, o grupo que ganhar a competição receberá livros de autores de Direitos das Famílias ou inscrição no CONPEDI.

Importante fixar, nesse contexto, a definição game, por Kevin Werbach, a saber:

O game é uma atividade ou ocupação voluntária exercida dentro de certos limites de tempo e espaço segundo regras livremente consentidas, mas absolutamente obrigatórias, dotada de um fim em si mesmo e acompanhada de um sentimento de tensão, de alegria e da consciência de ser diferente da vida cotidiana (Werbach, 2017)

Ressalta-se, assim, que a finalidade do jogo de cartas é competição para melhor compreensão, bem como trabalho em grupo, uma vez um erro compromete todo o grupo, já que as respostas de cada grupo será a pontuação de todos os participantes “alunos”.

Na disciplina de Direito Civil – Direito das Famílias, o jogo é organizado em duas rodadas de explicação com cartas com perguntas e respostas, podendo, portanto, existir atividade extra. Será abordado duas entidades familiares que é o casamento e a união estável, sendo que cada grupo deverá explicar na Constituição da República de 1988, bem como no Código Civil de 2002 e doutrinas a diferença entre elas.

Cada grupo vai apresentar com explicação a diferença das duas entidades familiares, após a apresentação terão o encargo de preparar perguntas para o outro grupo adversário a respeito do assunto exposto.

Confirma-se, assim, o que ensina Inácio Busarello, Vania Ribas Ulbricht e Luciana Maria Fadel “os mecanismos encontrados em jogos funcionam como um motor motivacional do indivíduo, contribuindo para o engajamento deste nos mais variados aspectos e ambientes” (Busarello; Ulbricht; Fadel, 2014, p.13).

Para Frederico de Andrade Gabrich:

O ensino jurídico precisa evoluir para reconhecer a importância atual da transdisciplinaridade e a sua capacidade de restabelecer a força, a significação e o interesse do ensino do Direito, especialmente diante dos novos paradigmas da contemporaneidade e dos interesses das novas gerações de estudantes e de profissionais do Direito (Gabrich, 2013, p.16).

Nesse sentido, o propósito é melhor desempenho entre os participantes “alunos”, visto que aumenta a possibilidade de acertos na formulação das perguntas, mais atenção ao responder, sendo que não está respondendo só para si, mas para um grupo, melhor dinamismo e saber trabalhar e estudar em grupo.

Entende Johan Huizinga:

O jogo é uma atividade ou ocupação voluntária, exercida dentro de certos e determinados limites de tempo e de espaço, segundo regras livremente consentidas, mas absolutamente obrigatórias, dotada de um fim em si mesmo, acompanhado de um sentimento de tensão e de alegria e de uma consciência de se diferente da vida cotidiana” (Huizinga, 2015).

Os resultados dessa prática fortalecem o relacionamento entre os participantes “alunos”, bem como coloca na condição de protagonista de seu aprendizado.

Além disso, o desenvolvimento da gamificação, constata-se, melhora o desempenho cognitivo, anotando-se maior acerto nas questões formuladas a respeito da disciplina.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “família”, passou a ser identificada de forma plural, visto que a Constituição da República (Brasil, 1988), reconheceu como família a união estável, passando a ser chamada Direito das Famílias, por se tratar de mais de uma entidade familiar.

O casamento é uma união legal de duas pessoas com intuito de constituir família, viverem em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é um instituto civil, por meio do qual atende as solenidades legais que é habilitação, celebração e Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio dos nubentes, visto que o casamento se realiza, conforme o Código Civil de 2002

Por outro lado, a união estável não necessita de Registro em Cartório, assim, não altera o estado civil do casal. Destarte, que para ser estável, necessita de ser sólida sem interrupções, que não varia, restando o intuito de constituir família.

A gamificação utilizar mecanismos de jogos para melhor compreensão e motivação para alcançar os objetivos reais dos participantes. Nesse sentido, a gamificação utiliza outros métodos de aprendizado, por se tratar de “game”, engana quem acredita que seja apenas utilizado aparelhos eletrônicos. Outra observação, gamificação não cria jogos, mas sim, aumento no engajamento entre os participantes “alunos”.

Logo, observou-se grandes dificuldades na distinção entre casamento e união estável, à vista disso, foi criado um jogo de cartas entre participantes “alunos, com perguntas e respostas. Assim, o grupo que alcançar mais pontuação, receberá livros de vários autores de Direitos das Famílias ou inscrição no CONPEDI.

O estudo é protagonizado por participantes “alunos”, visto que toda a dinâmica da atividade é desenvolvida por ações das equipes em que se dividem os participantes “alunos”. A função do professor é sanar as dúvidas. Na disciplina de Direito Civil – Direito das Famílias, o jogo é organizado em duas rodadas de explicação com cartas com perguntas e respostas, podendo, portanto, existir atividade extra. Abordou duas entidades familiares que é o casamento e a união estável, sendo que cada grupo deverá explicar na Constituição da República de 1988,

bem como no Código Civil de 2002 e doutrinas a diferença entre elas. Nesse sentido, o propósito é melhor desempenho entre os participantes “alunos”, visto que aumenta a possibilidade de acertos na formulação das perguntas, mais atenção ao responder, sendo que não está respondendo só para si, mas para um grupo, melhor dinamismo e saber trabalhar e estudar em grupo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Flora. **Gamification** - Como Criar Experiências De Aprendizagem Engajadoras, São Paulo: DVS, 2014.

ALVES, Marcia Maria; TEIXEIRA, Oscar. Gamificação e objetos de aprendizagem: contribuições da gamificação para o design de objetos de aprendizagem. *In*: FADEL, Luciane Maria; ULBRICHT, Vania Ribas; BATISTA, Claudia Regina; VANZIN, Tarcísio (Org.). **Gamificação na educação**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014, p. 122-142.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 abr. 2024.

BUSARELLO, Raul Inácio; ULBRICHT, Vania Ribas; FADEL, Luciane Maria. A gamificação e a sistemática de jogo: conceitos sobre a gamificação como recurso motivacional. *In*: FADEL, Luciane Maria; ULBRICHT, Vania Ribas; BATISTA, Claudia Regina; VANZIN, Tarcísio (Org.). **Gamificação na educação**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes (coordenadores). **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2020.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GABRICH, Frederico de Andrade. Transdisciplinaridade no ensino jurídico. **Publica Direito**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GABURRI, Fernando. **Direitos das Famílias**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

HUINZINGA, Johan. **Homo ludens** [recurso eletrônico]: o jogo como elemento da cultura; tradução João Paulo Monteiro; revisão de tradução Newton Cunha. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KOCH-GRÜNBERG, Tim Theodor. **Gameful Connectivism**: social bookmarking no SAPO Campus.2011. 130 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Mestrado em Comunicação Multimédia, Departamento de Comunicação e Arte, Universidade de Aveiro, Portugal, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOZER, Merris; NANTES, Eliza Adriana Sheuer. **Gamificação no Ensino de Matemática**: das diretrizes curriculares do paran   a sala de aula, via plano de trabalho docente. Research, Society And Development, [s.l.], v. 8, n. 4, p.1-30, 25 fev. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A nova organiza  o jur  dica das fam  lias. *In*: IVIAS, Delma Silveira (coord). **Fam  lia e seus desafios**: reflex  es pessoais e patrimoniais. Porto Alegre. IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princ  pios fundamentais norteadores do direito de fam  lia**. 2. ed., 2022

R  GIS, M  rio Luiz Delgado. O paradoxo da uni  o est  vel: um casamento for  ado. **Revista Nacional de Direito de Fam  lia e Sucess  es**, S  o Paulo, v. 1, n. 2, p. 5-21, set./out. 2014.

RIBEIRO, Adriano da Silva; ALC  NTARA, Keren da Silva. Responsabilidade civil no direito de fam  lia por descumprimento de acordo homologado judicialmente. *In*: DRESCH, Renato Luis; BERALDO, Leonardo de Faria. **20 anos do C  digo Civil**: di  logo da doutrina com a jurisprud  ncia do Tribunal de Justi  a de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG/EJEF, 2023, p. 415-432.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de fam  lia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Fam  lia Contempor  neo**. 11 ed, rev., atual, e ampl. – S  o Paulo: Editora JusPodivim, 2024.

SANTOS, Andr  a Mendes dos; GROSSI, Patr  cia Krieger. Inf  ncia comprada: h  bitos de consumo na sociedade contempor  nea. **Revista Textos & Contextos**. Porto Alegre. v.6 n. 2, jul/dez./2007.

SANTOS, Paulo Vitor Valeriano dos; BENEDITO, Luiza Machado Farhat. O ensino jur  dico sob a   tica da gamifica  o. **Rev. de Pesquisa e Educa  o Jur  dica**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 39–53, Jan/Jun. 2018.

SILVA, Andreza Regina Lopes da; SARTORI, Viviane; CATAPAN, Araci Hack. Gamificação: uma proposta de engajamento na educação corporativa. *In*: FADEL, Luciane Maria; ULBRICHT, Vania Ribas; BATISTA, Claudia Regina; VANZIN, Tarcísio (Org.). **Gamificação na educação**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. *In* BARRETO Vicente (org). **A nova família: problemas de perspectivas**, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

VIANNA, Ysmar. **Gamification**. Inc: como reinventar empresas a partir de jogos /Ysmar Vianna ... [et al.]. Rio de Janeiro: MJV Press, 2013.116p.; e-book.

WERBACH, Kevin. **Gamificação**. Coursera. 2017. Disponível em: <https://www.coursera.org/learn/gamification/lecture/JPQNK/4-2-the-pyramid-ofelements>. Acesso em: 6 abr. 2024.